



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.928495/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.149 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BTG PACTUAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos contábeis e fiscais que embasaram a retenção com a finalidade de identificar os valores da base de cálculo e do IRRF sofrido pelos beneficiários, e verifique se há pagamento a maior de IRRF como originalmente pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18843.84580.020604.1.3.04-0106, em 02.06.2004, fls. 01-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 5273, incidente sobre rendimentos de capital de aplicação financeira operações de swap de maio de 2004 no valor de R\$58.873,05 contido no DARF de R\$183.822,53 recolhido em 19.05.2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06-08, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 58.873,05

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito Informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal... [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-31.310, de 16.06.2010, fls. 70-78:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DESPACHO DECISÓRIO. DARF DE PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

O princípio de ouvir o interessado, antes de decidir algo que o vai afetar, não é apenas um princípio de justiça: é também um princípio de eficácia; porque indubitavelmente assegura um melhor conhecimento dos fatos e portanto ajuda a uma melhor administração, ademais de uma decisão mais justa.

Uma vez que o contribuinte foi regularmente intimado a se manifestar nos autos, mas não se utilizou desta faculdade, o processo restou saneado, descabendo declarar-se a nulidade do despacho decisório.

#### **DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 20.09.2010, fl. 80, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2010, fls. 81-91, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II — DO DIREITO**

##### **A) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO**

6. O voto vencedor do v. acórdão negou provimento à Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, alegando que "(...) neste contexto, impende ressaltar que o ônus da prova é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Logo, a fim de demonstrar o valor correto do imposto sobre a renda retido na fonte referente a 3ª a semana de maio — operações de swap — código 5273 (fl. 48), a interessada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua impugnação com documentos que

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

respaldassem suas afirmações, demonstrando as operações que deram causa, segundo d:contribuinte, à obrigação tributária no valor de R\$ 83.940,74 e não de R\$ 183.940,74, considerando o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n.º70.235, de 1972 (...)"

7. Em que pese a farta explicação da Recorrente, a D. Autoridade Julgadora limitou-se a alegar a ausência de provas que corroborassem as afirmações feitas pela Recorrente.

8. Ora, a Recorrente acostou aos autos não só o comprovante de arrecadação do IRRF pago a maior, como também apresentou cópia da DCTF do 2º trimestre de 2004, comprovando que o valor devido era de R\$ 83.940,74, e do Livro Razão do período de 01/05/2004 a 31/05/2004.

9. Assim, absurda a alegação da D. Autoridade Julgadora de que a Recorrente não teria comprovado suas alegações. Mais do que isso, tal alegação faz parecer que a D. Autoridade Julgadora deixou de apreciar os documentos apresentados pela Recorrente incorrendo em nítida preterição do seu direito de defesa, nos termos artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*: [...]

13. Assim, considerando que impera no âmbito da Administração Pública Federal o princípio da verdade material, à D. Autoridade Julgadora cabia perquirir todas as informações que demonstrassem a veracidade das alegações da Recorrente e verificar os documentos acostados aos autos do presente procedimento administrativo, os quais são suficientes para comprovar o direito compensação. [...]

15. Ademais, tal conduta afronta nitidamente o princípio da moralidade dos atos administrativos, resguardado pelo art. 37 da Constituição Federal, pois, esquivando-se do seu mister de analisa todos as provas trazidas pela Recorrente.

16. Em suma, em respeito ao princípio verdade material e ao princípio da ampla defesa, incumbia à D. Autoridade Fiscal proceder a uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciam na apuração da matéria e do montante a ser compensado, motivo pelo qual deve ser anulado o v. acórdão recorrido.

#### B) DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IRPJ

17. O v. acórdão entendeu que não havia comprovação de crédito líquido e certo a autorizar a compensação pleiteada, sob o fundamento de que "(...) para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo com a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) [...].

18. Todavia, o entendimento esposado pela D. Autoridade Julgadora, não pode prosperar, senão vejamos.

19. A Recorrente recolheu no mês de maio de 2004, o " Imposto de Renda Retido na'. Fonte - IRRF sobre os rendimentos oriundos das operações de swap, no valor de R\$ 183.940,74 [...], conforme se denota do comprovante de arrecadação já acostado aos autos do presente procedimento administrativo.

20. Ocorre que o referido montante foi recolhido a maior, vez que o valor efetivamente devido a título de IRRF incidente sobre os rendimentos de swap para o período foi de R\$ 83.940,74, originando um crédito a compensar na quantia de R\$ 100.000,00 [...].

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

21. Neste passo, a Recorrente compensou tal crédito com débitos de CPMF e de IRRF, cujos fatos geradores ocorreram na primeira e na quinta semanas do mês de maio de 2004, consoante o PER/DCOMP n.º 18843.84580.020604.1.3.04-0106.

22. Contudo, a Recorrente cometeu um equívoco ao preencher o referido PER/DCOMP, uma vez que declarou valor do DARF como sendo de R\$ 183.822,53, ao invés do monte correto de R\$ 183.940,73.

23. Pontue-se que, na página 74 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do 2º Trimestre de 2004, a Recorrente declarou de forma correta a apuração do IRRF, código 5273-1, no montante de R\$ 83.940,74, indicando que o pagamento fora feito por meio de DARF no valor de R\$ 183.940,74.

24. Ao contrário, na página 93 da mesma DCTF, declarou que o IRRF, código 8045-1, apurado na 5ª semana de maio de 2004 fora quitado por meio de compensação, indicando, para tanto, como origem do crédito, o DARF no valor de R\$ 183.822,53. Entretanto, o valor do DARF fora preenchido equivocadamente, já que o correto seria R\$ 183.940,74.

25. Exatamente o mesmo ocorreu com o débito da CPMF no valor de R\$ 2.342,61, compensado com o crédito de IRRF. Conforme se denota da página 209 da DCTF, o valor do DARF indicado foi equivocadamente de R\$ 183.822,53.

26. Ademais mister ressaltar que o crédito de R\$ 100.000,00, oriundo do recolhimento a maior do IRRF, fora devidamente escriturado no Livro Razão da Recorrente.

27. Ressalte-se que o valor de R\$ 183.940,74 é o resultado da soma do valor de R\$ 183.822,53, escriturado na Conta 4.9.4.20.90.024-6 — IR sobre Operações de Swap — com o valor de R\$ 118,21, escriturado na Conta 4.9.4.20.90.999-3 — Outras.

28. Não obstante a plena demonstração do direito creditório, o v. acórdão considerou apenas plausível a alegação de que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP e entendeu que não fora comprovado que o valor da obrigação tributária que originou o crédito era de R\$ 83.940,74.

29. Ora, os documentos já acostados aos autos, quais sejam, cópia da DCTF do 2º semestre de 2004, comprovante do recolhimento do imposto a maior e cópia do Livro Razão da Recorrente no período de 01/05/2004 a 31/05/2004, são suficientes para demonstrar que o valor do débito do IRRF era de R\$ 83.940,74 e que, diante do recolhimento indevido no montante de R\$ 183.940,74, a Recorrente tem direito a compensar o crédito no valor de R\$ 100.000,00.

30. Diga-se, nesse passo, que em relação aos documentos acostados aos autos a D. Autoridade Julgadora supostamente alicerçada no artigo 923 do RIR/99, afirma que " (...) registros contábeis, desacompanhados dos documentos que lhe deram s não são suficientes para amparar direito creditório (...)".

31. Ora, o próprio normativo citado pela D. Autoridade Fiscal preceitua que :a escrita contábil mantida em observância com as disposições legais, faz prova em favor do contribuinte, razão pela qual é absolutamente desarrazoada a afirmação de que a documentação já acostada aos autos deveria estar acompanhada de suporte, para se prestar a atestar a existência do crédito em comento. [...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

35. Neste Passo, importante destacar que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser consideradas todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

36. Desta feita, cabia à D. Autoridade Julgadora, com base nos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade, verificar a existência, do direito creditório, eis que foram acostados aos autos todos os documentos necessários à comprovação da existência de crédito líquido e certo.

37. Aliás, importante destacar que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações do contribuinte, bem como aos DARF's de recolhimento dos tributos em seu sistema, razão pela qual poderia ter verificado a ocorrência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF, bem como do valor do IRRF devido em razão das operações de swap realizadas pela Recorrente e, por consequência, a existência do crédito.

38. A adoção de tal procedimento, inclusive, estaria em consonância com os princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99 [...].

41. Conclui-se, pois, que foram apresentados todos os documentos necessários para a plena demonstração da existência do crédito de R\$ 100.000,00, relativo ao recolhimento a maior do IRRF, motivo pelo qual deve ser reformado o v. acórdão e homologada a compensação pleiteada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

42. Face às razões apresentadas, requer seja o presente recurso conhecido e reconhecida a nulidade do v. acórdão ou, ao menos, que seja reformado para julgar procedente o presente recurso voluntário e homologar a compensação requerida.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Indicação Correta do DARF que Origina o Direito Creditório Pleiteado

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A decisão de primeira instância restringe o indeferimento do Per/DComp ao argumento:

Estou de acordo com a afirmação do contribuinte de que recolheu no mês de maio de 2004 o IRRF sobre operações de swap, no valor de R\$ 183.940,74, pois a cópia do DARF de fl. 40 comprova este recolhimento.

Da comparação entre os dados contidos no DARF, no valor de R\$183.940,73 e a PER/DCOMP, onde consta um DARF com características semelhantes, com exceção do valor, que ali consta como sendo R\$ 183.822,53, é plausível a tese de que o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP.

No mérito, como sabido, o direito à restituição, para que seja procedida compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN.

Neste sentido, contrariamente ao que afirma o contribuinte, os registros contábeis, desacompanhados dos documentos que lhe deram suporte, não são suficientes para amparar o direito creditório no valor de R\$ 100.000,00. Assim dispõe o artigo 923 do RIR/1999: [...]

Neste contexto, impende ressaltar que o ônus da prova é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 333 do Código do Processo Civil. Logo, a fim de demonstrar o valor correto do imposto sobre a renda retido na fonte referente a 3ª semana de maio - operações de swap — código 5273 (fl. 48), a interessada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua impugnação com documentos que respaldassem suas afirmações, demonstrando as operações que deram causa, segundo o contribuinte, à obrigação

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.149 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.928495/2008-28

tributária no valor de R\$ R\$ 83.940,74 e não de R\$ 183.940,74, considerando o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, [...]

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento do reconhecimento de pagamento a maior de IRRF, código 5273, incidente sobre rendimentos de capital de aplicação financeira operações de swap de maio de 2004 no valor de R\$58.873,05 contido no DARF de R\$183.822,53 recolhido em 19.05.2004 por falta de comprovação do erro material, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, impõe o retorno dos autos a DRF de para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- intime a Recorrente a apresentar os documentos contábeis e fiscais que embasaram a retenção com a finalidade de identificar os valores da base de cálculo e do IRRF sofrido pelos beneficiários; e

- verifique se há pagamento a maior de IRRF como originalmente pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva